



**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°90062/2.025**

**PROCESSO SA/DL N° 128/2.025**

**SEI N° 1046/2.025-87**

**Objeto: Registro de preços para contratação de fretamento de veículos**

**Recorrente: S.H.V FRETAMENTO E LOCADORA LTDA**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa S.H.V Fretamento e Locadora Ltda, que deve ser conhecido, por ter sido interposto dentro do prazo estabelecido na alínea c, inciso I e parágrafo 1º, inciso I, do artigo 165, da Lei federal 14.133/21.

A recorrente demonstra inconformismo contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou encaminhando a documentação especificada no subitem 5 do Edital a posteriori com os argumentos de que os documentos de habilitação iriam ser analisados e retirados do sistema e site SICAF, acreditando não ser necessário o envio da documentação.

**DECISÃO**

Inicialmente destaca-se o contido no Edital da licitação relacionado à habilitação:

*5.1 - Será exigida apresentação dos seguintes documentos de habilitação, apenas pelo(s) licitante(s) vencedor(es):*

*5.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:*

*a) Demonstração da capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, por meio da comprovação de sua existência jurídica, através dos seguintes documentos, conforme o caso:*

*b) Prova de registro comercial, no caso de empresa individual;*

*c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de sociedades mercantis e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetivos sociais, a execução de atividade da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação.*



5.1.2 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

a) Prova que possui conhecimento técnico e experiência prática na prestação de serviço de transporte de passageiros, por meio da apresentação de certidão ou atestado expedido por terceiros imparciais, com capacidade para atestar a execução do objeto contratado, necessariamente em nome do licitante;

a.1) Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado, com identificação do nome, CNPJ e endereço do emissor. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, devidamente identificada com o nome, cargo exercido, números de telefone e/ou de correio eletrônico para contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro.

a.2) O documento de comprovação da capacidade técnica poderá ser objeto de diligência, a critério do pregoeiro, para efeito de complementação das informações ou para atestar sua fidedignidade.

a.3) Não será admitido atestado emitido pelo próprio sócio da empresa licitante ou por pessoa com vínculo de parentesco direto ou por empresas coligadas.

5.1.2 - REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Prova de regularidade para com as fazendas: Federal (incluindo as contribuições sociais), Estadual (inscritos em dívida ativa) e municipal (mobiliário), ou outras equivalentes, na forma da lei;

d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação da CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



5.1.2.1 - *Para efeito de prova de regularidade fiscal, social e trabalhista serão admitidas certidões positiva de débitos, com efeito de negativas.*

5.1.3 - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:**

5.1.3.1 - *Certidão negativa de falência expedida nos últimos 60 (sessenta) dias, anteriores à data da realização da sessão pública eletrônica do pregão, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

5.1.4 - *Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.*

5.2 - *Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documentos” em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.*

5.3 - *Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.*

5.4 - *Declarações subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado conforme modelo mostrado no Anexo IV, deste Edital, atestando que:*

a) *Nos termos do inciso VI, do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/21, que a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;*

b) *Estar ciente da obrigação de manter o endereço da empresa atualizado junto à Prefeitura de Monte Alto, e de que as notificações e comunicações formais decorrentes da execução do contrato (Autorização de Serviço / Pedidos de Compra) serão efetuadas através do Sítio Eletrônico da Prefeitura e Diário Oficial do Município de Monte Alto;*

c) *Para microempresas ou empresas de pequeno porte: que a empresa não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, cujos termos conheço na íntegra;*

d) *Que tomou conhecimento das reais condições e peculiaridades inerentes a prestação do serviço, bem como coletou*



*informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem a proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento e certos de que não nos caberá, a posteriori, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado;*

*e) Estar ciente de que, para efeito de processamento da licitação em ambiente eletrônico, foram adotados os itens Compras.Gov mais semelhantes ao descrito nos Anexos I e II. Havendo divergência entre a descrição do objeto existente no Edital e a utilizada pelo Sistema Compras.Gov, deve prevalecer o estabelecido no Edital e seus anexos;*

*f) De que conhece a obrigação de assinar a Ata de Registro de Preços, para o caso de ser adjudicatária no pregão, no prazo definido no Edital e que tem pleno conhecimento das sanções previstas nos incisos IV e VI, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº. 4.645, de 27 de julho de 2023, em caso de descumprimento da formalização do documento;*

*g) De que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

*h) de que seus empregados ou contratados possuem a Certificação e que se compromete a entregá-los a Administração municipal no momento da contratação do serviço (Pedido de Compra).*

Nota-se, perfeitamente, que se exige, apenas pelo(s) licitante(s) vencedor(es), a comprovação de sua habilitação mediante a apresentação da documentação acima especificada, estando tal exigência de acordo com o que a Administração Municipal entende ser pertinente e necessário para a prestação do serviço licitado.

A documentação de habilitação deve ser apresentada no momento da licitação, durante a sessão pública, não se admitindo a inserção de documento a posteriori. Conforme especificado no subitem 7.2 - O julgamento da habilitação, observando as seguintes diretrizes:

a) a habilitação dos licitantes será verificada por meio da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica exigidos na Cláusula Quinta, deste Edital.

a.1) O Pregoeiro *poderá* valer-se dos documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



Deste modo, a decisão proferida na sessão pública pela desclassificação da empresa Recorrente baseou-se na falta da documentação acostada na sessão eletrônica, que não comprovou a documentação estabelecida para a habilitação da empresa para a prestação do serviço em tela.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que o recurso deve ser conhecido, por ter sido protocolado nos termos da lei, no entanto, as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter decisão proferida na sessão pública do pregão.

Como o recurso não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 128/2.025 devem subir à autoridade superior, a Prefeita Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento na alínea c, inciso I e parágrafo 1º, inciso I, do artigo 165, da Lei federal 14.133/21.

Monte Alto, 14 de agosto de 2.025.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



## **GABINETE DA PREFEITA**

**Pregão Eletrônico nº 90062/2025**

**Processo SA/DL nº 128/2025**

**Objeto: Registro de preços para contratação de fretamento de veículos**

**Recorrente: S.H.V FRETAMENTO E LOCADORA LTDA**

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI,  
Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de  
São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e  
com base na alínea c, inciso I e parágrafo 1º,  
inciso I, do artigo 165, da Lei federal 14.133/21,  
apresenta a seguinte...

### **DECISÃO FINAL**

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 128/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 62/2025, que objetiva o Registro de preços para contratação de fretamento de veículos, o recurso interposto pela empresa S.H.V Fretamento e Locadora Ltda foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide NEGAR provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão proferida na sessão pública do pregão.

Monte Alto, 14 de agosto de 2.025.

**Maria Helena Aguiar Rettondini**  
**Prefeita Municipal**